



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.724810/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COIMEQ COM. E IND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em nulidade ocasionada por prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão n.º 12-43.587 da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ no Rio de Janeiro I, que declarou improcedentes as impugnações em face de três Autos de Infração – AI, aos quais passamos a nos reportar:

a) AI n.º 37.328.158-7: contribuições para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT;

b) AI n.º 37.328.156-0: contribuições dos segurados empregados;

c) AI n.º 37.328.159-5: contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 35/42, os fatos geradores que ensejaram o lançamento foram as remunerações pagas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento exibidas pela autuada.

Informa-se que a empresa teve a sua inclusão no SIMPLES indeferida em 01/10/2007, porém, a despeito disso, declarou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP a condição de optante do SIMPLES NACIONAL, para todo o exercício de 2008.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta, para as competências de 01 a 11/2008, levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

Foram lavradas Representações Fiscais para Fins Penais – RFFP em razão da falta de declaração de contribuições na GFIP e pelo não recolhimento integral da contribuição descontada dos segurados.

Na decisão recorrida, fls. 325/332, afastou-se a alegação de nulidade dos lançamentos, uma vez que, segundo a DRJ, os fatos geradores foram suficientemente caracterizados pelo fisco, que tomou como base as folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo.

No recurso de fls. 337/344, a autuada, após breve relato do transcurso processual do AI n.º 37.328.159-5, alegou que os atos administrativos devem respeito ao princípio da legalidade para que possam produzir seus efeitos.

Alega que, nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador decorre da lei e que somente há a incidência tributária quando a norma que define a hipótese do fato gerador se concretiza no mundo fenomênico.

Assevera que o lançamento gerreado não trouxe carreado em seu bojo nenhuma prova que sustente a imputação, posto que não foram analisados elementos essenciais, a exemplo do Livro de Registro de Empregados e folhas de pagamento, carteira de trabalho. Assim, afirma, não foi caracterizado o nexo de causalidade entre a infração imputada e o fato concreto.

A recorrente aduz ainda ser do fisco o dever de provar a ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no caso sob enfoque, devendo ser anulada a decisão recorrida e a autuação.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A suscitada nulidade

A questão trazida ao recurso diz respeito à nulidade decorrente da falta de clareza e precisão no relatório de trabalho do fisco. Assevera-se que o fisco não desvencilhou-se do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade.

Embora o recurso se refira apenas à lavratura relativa à exigência das contribuições destinadas aos terceiros, trataremos da alegação como se fora direcionada para todos os AI, haja a vista a conexão existente.

A princípio cabe verificar se os presentes lançamentos foram confeccionados em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados. Na seqüência, indica expressamente as evidências que culminaram com a conclusão acerca da ocorrência dos mesmos.

Nas palavras da Autoridade Fiscal, a comprovação do pagamento de remuneração por serviços prestados à empresa, que é o fato gerador dos tributos lançados, foi obtida com esteio nas folhas de pagamento fornecidas pela autuada no decorrer da auditoria

Nesse sentido, vejo que os AI e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

As bases de cálculo também encontram-se bem apresentadas, tanto nos anexos colacionados, quanto nos Relatórios de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura dos Discriminativos dos Débitos – DD.

O relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário.

Não deve ser dada razão ao sujeito passivo quando alega que o fisco deixou de analisar os Livros de Registro de Empregados - LRE, as folhas de pagamento e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. É que, conforme já afirmamos, os fatos geradores foram visualizados nas folhas de pagamento exibidas e, com base nestas, o fisco indicou a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência dos fatos geradores e discriminou todos os valores envolvidos no procedimento de apuração.

Não haveria necessidade de análise do LRE e da CTS, posto que as folhas de pagamento, que inclusive foram acostadas por amostragem, já evidenciam o pagamento das remunerações. Nota-se ainda que a empresa em nenhum momento questionou os valores que foram calculados pelo fisco ou mesmo que tivesse havido erros nos documentos exibidos.

Vejam os que falou o Relator do processo no julgamento de primeira instância:

“14. Ao relacionar os segurados nos anexos 1 e 2, a autoridade fiscal detalha informações de cada segurado, por competência, tais como NIT/PIS/PASEP, Nome do Trabalhador, Data de Admissão, Data de Demissão, Base de Cálculo, Valor da Remuneração e Contribuição do Segurado.”

Esta afirmação não foi contestada no recurso, o que demonstra que o fisco apresentou em anexo discriminativos das remunerações para cada um dos segurados a serviço da empresa, descabendo o argumento de falta de individualização dos salários-de-contribuição.

Quanto à juntada de provas ao autos, tenho a afirmar que é certo que a auditoria tem o dever de juntar as provas das suas afirmações, todavia essa assertiva não é aplicável quando esses os elementos probatórios consistem na própria documentação exibida pelo sujeito passivo.

Na espécie, o trabalho teve como lastro papéis apresentados pela própria empresa, não havendo de se querer que o fisco devesse juntar aos autos cópia de toda a documentação analisada, ressaltando-se que a juntada por amostragem foi efetuada. É certo que a empresa, sendo possuidora da documentação mencionada, teria ao seu dispor todos os elementos para se contrapor a peça de acusação.

Poderia a recorrente apontar falha nas conclusões do fisco ou mesmo erros quanto aos valores lançados. Todavia, o que se colhe da recursal são alegações genéricas, sem a indicação precisa de qual ponto do procedimento de confecção do AI está em descompasso com a documentação apresentada ou com as normas que regem a matéria.

Também não há o que se falar em nulidade da decisão da DRJ, uma vez que as motivações nela expressas estão em perfeita consonância com as provas do autos e com o direito aplicável.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa e que a alegação de nulidade não se funda em dados e fatos, afasto a suscitada nulidade do lançamento, não merecendo também acolhida o requerimento para nulificação da decisão recorrida.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo